

Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande – Ratificado parcialmente por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 14.10.91e publicado no DR n.º 83 II Série em 08.04.92.

REGULAMENTO

Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 14-10-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 47/90, publicado no DR, 2.ª, de 10-7-90, ratificou parcialmente o plano de pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 4-7-91, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

A ratificação não abrangeu os lotes identificados com os n.ºs 6, 35, 36, 37, 46 e 49 e o impasse projectado para a Rua B.

Mais se torna público que esta Direcção Geral registou o referido plano com o n.º 02.10.10.01/01-91, em 7-11-91.

Artigo 1º

A construção e ou ocupação dos lotes previstos no presente plano de pormenor deverá obedecer ao previsto neste regulamento e, para todos os casos omissos, na legislação em vigor e no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.

Artigo 2º

A construção e ou ocupação para cada um dos lotes destinados à indústria deverá obedecer aos seguintes condicionantes:

- a) Índice máximo de ocupação de 0,5;
- b) Volumetria máxima da construção - 5m³/m² de área de implantação;
- c) Altura máxima exterior das construções — 10m, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pela natureza da actividade e desde que respeitados os restantes condicionamentos;
- d) O afastamento das construções aos limites laterais do lote será, no mínimo, de 7,50m;
- e) O afastamento das construções ao limite posterior do lote será, no mínimo, de 7,50m;
- f) O afastamento das construções ao limite frontal do lote será, no mínimo, de 15m, salvo no que respeita a portarias, desde que a sua área não ultrapasse os 12m;
- g) A área máxima impermeabilizada dentro de cada lote não poderá ultrapassar 65% da sua área total;
- h) Cada lote deverá dispor de estacionamento, no seu interior, com uma área mínima equivalente a 10% da superfície de pavimento útil;
- i) As construções a erigir em cada lote serão objecto de análise através do respectivo projecto de arquitectura, o qual deverá tomar em consideração a necessidade de harmonizar entre si os edifícios a construir nos vários lotes, e ainda prever um conjunto de qualidade e do qual ressalta a imagem do parque industrial;
- j) Os espaços livres não impermeabilizados e, em especial, a faixa de protecção entre as edificações e os limites do lote deverão ser tratados como espaços verdes plantados.

O enquadramento de depósitos de armazenagem exteriores às edificações deverá ser efectuado por cortinas de árvores e arbustos, com uma percentagem de 50% de folha persistente.

Artigo 3º

O quarteirão localizado entre os arruamentos A, B, D e C1, definido como zona de equipamento social, destina-se à instalação de diversos serviços de apoio ao funcionamento de zona industrial como sejam recepção, posto médico, infantário, cantina, restaurante, equipamento desportivo e de lazer, etc., competindo à Câmara Municipal da Marinha Grande definir o programa a instalar nesta zona, mandar elaborar o respectivo projecto, estabelecer o respectivo faseamento de execução e promover este.

Artigo 4º

Os arruamentos previstos terão um perfil transversal de 9m para faixa de rodagem, ladeada de gares de estacionamento com 3m de largura e 1,5m de largura, o que perfaz uma largura total entre os lotes de 18m.

A pavimentação destes arruamentos será projectada em função do tráfego pesado previsto. O raio de concordância das vias será de 15m.

Artigo 5º

Todos os espaços exteriores não pavimentados serão objecto de tratamento como área a arborizar com função de equilíbrio ambiental e paisagístico.

Artigo 6º

O abastecimento de água aos lotes efectuar-se-á através de rede pública já existente, conforme projecto já elaborado.

Artigo 7º

Os efluentes derivados da produção industrial serão tratados na estação de tratamento de águas residuais prevista.

Artigo 8º

O fornecimento de energia eléctrica será da responsabilidade da EDP, conforme projecto já elaborado e aprovado.

Artigo 9º

A rede telefónica será executada de acordo com o projecto já elaborado pela entidade competente.

Artigo 10º

As vedações dos limites dos lotes ao longo das vias públicas deverão ser construídas em rede metálica (tipo Dyne), suportado por estrutura metálica chumbada a um saco de 0,4m de altura máxima de 1,8m, devendo prever-se interiormente a plantação de uma sebe viva. As vedações dos restantes limites dos lotes poderão ser em material opaco, no máximo de 1,8m de altura.

Artigo 11º

Para além das bocas de incêndio colocadas ao longo das vias públicas, deverão ser previstas no interior dos lotes uma boca de incêndio por lote ou por cada 1000m³ de construção.

Artigo 12º

A concessão do alvará de licença de construção ficará condicionada à apresentação pelo requerente de documentação justificativa e comprovativa de que o processo de fabrico utilizado e os dispositivos antipoluição a instalar reduzem a poluição a valores técnicos aceitáveis.

Portaria n.º 230/95 publicada no DR n.º 73 I Série B de 27.03.

A Assembleia Municipal da Marinha Grande aprovou, em 4 de Julho de 1991, o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha.

Considerando os pareceres emitidos pelas entidades consultadas e que a Câmara Municipal solicitou a ratificação dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 69/90 de 2 de Março, aplicando-se-lhe, portanto, o regime transitório aí consagrado.

Considerando que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 14 de Outubro de 1991, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho MPAT 47/90, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de Junho de 1990, ratificou o referido plano, com excepção dos lotes identificados com os n.ºs 6, 35, 36, 37, 46 e 49 e o impasse projectado para a Rua B, conforme declaração publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 1992, a pp. 3240-(13) e 3240-(14);

Considerando que tal condicionamento se fundamentou na necessidade de uma zona non aedificandi a sul do loteamento industrial de 100 m relativamente ao eixo projectado IC 9, e que a Junta Autónoma de Estradas autorizou actualmente a redução dessa zona para 50 m, contados a partir do eixo do estudo prévio do IC 9.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo único. É ratificado o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande no que respeita aos lotes identificados com os n.ºs 6, 35, 36, 37, 46 e 49 e ao impasse projectado para a Rua B, que haviam sido excluídos da ratificação operada pelo despacho de 14 de Outubro de 1991, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 1992.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1995.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, João António Romão Pereira Reis.

1.ª alteração – Declaração da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano publicada no DR n.º 43 II Série de 20.02.96.

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Marinha Grande, por deliberação de 14.06.95, aprovou uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande, cuja planta de síntese alterada se publica em anexo, mantendo-se o regulamento em vigor.

Mais se torna público que esta Direcção Geral procedeu ao registo da alteração do Plano com o n.º 02.10.10.01/01-95-P.P., em 3-11-95.

3-1-956 – O Subdirector-Geral, Luís Mendes Barata.

2.ª alteração – Declaração da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano publicada no DR n.º 84 II Série de 10.04.97.

REGULAMENTO

Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 14-10-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 47/90, publicado no DR, 2.ª, de 10-7-90, ratificou parcialmente o plano de pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 4-7-91, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

A ratificação não abrangeu os lotes identificados com os n.ºs 6, 35, 36, 37, 46 e 49 e o impasse projectado para a Rua B.

Mais se torna público que esta Direcção Geral registou o referido plano com o n.º 02.10.10.01/01-91, em 7-11-91.

Artigo 1º

A construção e ou ocupação dos lotes previstos no presente plano de pormenor deverá obedecer ao previsto neste regulamento e, para todos os casos omissos, na legislação em vigor e no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.

Artigo 2º

A construção e ou ocupação para cada um dos lotes destinados à indústria deverá obedecer aos seguintes condicionantes:

- a) Índice máximo de ocupação de 0,5;
 - b) Volumetria máxima da construção - 5m³/m² de área do lote;
 - c) Altura máxima exterior das construções — 10m, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pela natureza da actividade e desde que respeitados os restantes condicionamentos;
 - d) O afastamento das construções aos limites laterais do lote será, no mínimo, de 7,50m;
 - e) O afastamento das construções ao limite posterior do lote será, no mínimo, de 7,50m;
 - f) O afastamento das construções ao limite frontal do lote será, no mínimo, de 15m, salvo no que respeita a portarias, desde que a sua área não ultrapasse os 12m;
 - g) A área máxima impermeabilizada dentro de cada lote não poderá ultrapassar 65% da sua área total;
 - h) Cada lote deverá dispor de estacionamento, no seu interior, com uma área mínima equivalente a 10% da superfície de pavimento útil;
 - i) As construções a erigir em cada lote serão objecto de análise através do respectivo projecto de arquitectura, o qual deverá tomar em consideração a necessidade de harmonizar entre si os edifícios a construir nos vários lotes, e ainda prever um conjunto de qualidade e do qual ressalta a imagem do parque industrial;
 - j) Os espaços livres não impermeabilizados e, em especial, a faixa de protecção entre as edificações e os limites do lote deverão ser tratados como espaços verdes plantados.
- O enquadramento de depósitos de armazenagem exteriores às edificações deverá ser efectuado por cortinas de árvores e arbustos, com uma percentagem de 50% de folha persistente.

Artigo 2º-A

No caso de serem aglutinados dois ou mais lotes destinados a um só instalação, este novo lote terá de respeitar as disposições constantes deste Regulamento.

Artigo 3º

O quarteirão localizado entre os arruamentos A, B, D e C1, definido como zona de equipamento social, destina-se à instalação de diversos serviços de apoio ao funcionamento

de zona industrial como sejam recepção, posto médico, infantário, cantina, restaurante, equipamento desportivo e de lazer, etc., competindo à Câmara Municipal da Marinha Grande definir o programa a instalar nesta zona, mandar elaborar o respectivo projecto, estabelecer o respectivo faseamento de execução e promover este.

Artigo 4º

Os arruamentos previstos terão um perfil transversal de 9m para faixa de rodagem, ladeada de gares de estacionamento com 3m de largura e 1,5m de largura, o que perfaz uma largura total entre os lotes de 18m.

A pavimentação destes arruamentos será projectada em função do tráfego pesado previsto. O raio de concordância das vias será de 15m.

Artigo 5º

Todos os espaços exteriores não pavimentados serão objecto de tratamento como área a arborizar com função de equilíbrio ambiental e paisagístico.

Artigo 6º

O abastecimento de água aos lotes efectuar-se-á através de rede pública já existente, conforme projecto já elaborado.

Artigo 7º

Os efluentes derivados da produção industrial serão tratados na estação de tratamento de águas residuais prevista.

Artigo 8º

O fornecimento de energia eléctrica será da responsabilidade da EDP, conforme projecto já elaborado e aprovado.

Artigo 9º

A rede telefónica será executada de acordo com o projecto já elaborado pela entidade competente.

Artigo 10º

As vedações dos limites dos lotes ao longo das vias públicas deverão ser construídas em rede metálica (tipo Dyne), suportado por estrutura metálica chumbada a um saco de 0,4m de altura máxima de 1,8m, devendo prever-se interiormente a plantação de uma sebe viva. As vedações dos restantes limites dos lotes poderão ser em material opaco, no máximo de 1,8m de altura.

Artigo 11º

Para além das bocas de incêndio colocadas ao longo das vias públicas, deverão ser previstas no interior dos lotes uma boca de incêndio por lote ou por cada 1000m³ de construção.

Artigo 12º

A concessão do alvará de licença de construção ficará condicionada à apresentação pelo requerente de documentação justificativa e comprovativa de que o processo de fabrico utilizado e os dispositivos antipoluição a instalar reduzem a poluição a valores técnicos aceitáveis.